

ARTIGO

“TORTURA COMO *MODUS OPERANDI*”: A GESTÃO DO TERROR EM UMA INSTITUIÇÃO CARCERÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

KAYAH NICHOLAS DE SOUZA

Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP) e especialista em Políticas Públicas pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (EGC/TCM-SP). Atualmente, cursa o mestrado em Antropologia Social na USP. Atua na Procuradoria Geral do Município de São Paulo desde 2023, onde lidera o Hub de Inovação da Coordenadoria de Inovação Tecnológica (CIT/PGM-SP).

País: Brasil **Estado:** São Paulo **Cidade:** São Paulo

E-mail: kayahnicholas@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5466-5903>

Agradecimentos: Este ensaio nasceu de um trabalho de conclusão de curso e deve muito a três encontros ao longo desse percurso. Agradeço ao Prof. Dr. Luis Morimatsu Lourenço (EGC/TCM-SP), que prontamente se dispôs a me orientar e abriu espaço para uma perspectiva antropológica sobre o direito em um contexto onde ela não era esperada; à Profa. Dra. Carolina Parreiras (PPGAS/USP), que me apresentou à obra de Veena Das e, com ela, a um modo de olhar que reorganizou o que eu conseguia ver nos dados; e à Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (PPGAS/USP), cuja leitura atenta e generosa ofereceu caminhos férteis para que o trabalho chegasse à sua melhor forma.

RESUMO

Este estudo propõe uma análise crítica do sistema prisional do Rio Grande do Norte sob uma perspectiva antropológica, destacando a “magia do Estado”, conceito apropriado da antropóloga Veena Das, na perpetuação da violência. Partindo de um caso em particular, o da Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz), o ensaio vale-se da bricolagem como método de investigação. O corpus é composto por dados qualitativos — a saber, textos normativos, relatórios institucionais e registros jornalísticos e audiovisuais —, mobilizados com o propósito de identificar aspectos da ambivalência estatal diante do sistema penitenciário, que oscila entre uma presença opressora e uma ausência negligente. O trabalho propõe-se a responder, à luz da antropologia do direito e da violência, a seguinte questão: quais os mecanismos mobilizados pelo Estado para conduzir a gestão do terror no sistema penitenciário? Os resultados sugerem que a gestão posterior à Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária deslocou o eixo da execução penal da ressocialização para a contenção, o que se manifesta tanto no aparato normativo quanto nas práticas cotidianas de castigo relatadas por órgãos de inspeção. Deste modo, é atribuído ao próprio sistema penitenciário — e não mais à vida e ao bem-estar de pessoas custodiadas — o estatuto de principal bem jurídico a ser protegido pelo Estado. Conclui-se que, sob a prerrogativa de conter a violência, o Estado articula sua própria, permitindo que o terror opere como um mecanismo de gestão.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Tortura institucional. Violência estatal. Gestão. Execução penal.

*"TORTURE AS A MODUS OPERANDI": THE MANAGEMENT OF TERROR IN A PENITENTIARY INSTITUTION OF THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE (BRAZIL)***ABSTRACT**

The following study proposes a critical analysis of the prison system of Rio Grande do Norte from an anthropological perspective, highlighting the "magic of the State", a concept appropriated from the anthropologist Veena Das, in the perpetuation of violence. Departing from a particular case, that of the Dr. Francisco Nogueira Fernandes State Penitentiary (Alcaçuz), the essay draws on bricolage as a method of investigation. The corpus consists of qualitative data — namely, normative texts, institutional reports, and journalistic and audiovisual records — mobilised in order to identify aspects of the State's ambivalence towards the penitentiary system, which oscillates between an oppressive presence and a negligent absence. In the light of the anthropology of law and of violence, the study sets out to answer the following question: which mechanisms are mobilised by the State in order to conduct the management of terror within the penitentiary system? The findings suggest that the administration that followed the Penitentiary Intervention Task Force shifted the axis of penal enforcement from rehabilitation to containment, which is manifest both in the normative apparatus and in the everyday practices of punishment reported by inspection bodies. In this way, it is the penitentiary system itself — and no longer the life and well-being of incarcerated persons — that is granted the status of the principal legal good to be protected by the State. The study concludes that, under the prerogative of containing violence, the State articulates its own, allowing terror to operate as a mechanism of management.

Keywords: Brazilian penitentiary system. Institutional torture. State violence. Management. Correctional rehabilitation.

Data de recebimento: 17/01/2025 **Data de aprovação:** 24/10/2025

DOI: 10.31060/rbsp.2027.v21.n1.2348

INTRODUÇÃO

A investigação que aqui flui busca caminhar, junto da Antropologia e das Políticas Públicas, em uma zona de desconforto. Propõe um olhar oscilante, entre o exploratório e o descritivo, sobre o modo como determinadas ações do Estado não só produzem o terror como atuam ativamente para sua manutenção e institucionalização. Particularmente, busca analisar, por meio de uma abordagem teórico-documental, o modo como a gestão posterior à Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) no Rio Grande do Norte permitiu a continuidade da instrumentalização da violência às margens do Estado. A pesquisa é direcionada pela seguinte questão: quais os mecanismos mobilizados pelo Estado para efetivamente conduzir a gestão do terror no sistema penitenciário?

A situação de miséria no sistema prisional brasileiro é amplamente reconhecida, seja por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, por relatórios de órgãos de controle e execução (Brasil, 2018, 2023), pela mídia (Mazda, 2017; BBC Brasil, 2017; Tavares; Carvalho, 2017 etc.), pela Academia (Mariath, 2008; Marques Jr.,

¹ Como o julgamento da medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, protocolada em 2015 e julgada em 2023, que declarou o "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro (STF, 2023). Por outro lado, os votos de diversos ministros na Ação Penal 470/2012 (STF, 2012) reconheceram a situação de miséria no sistema prisional, demonstrando que o STF percebe o problema desde antes da declaração de estado de coisas inconstitucional – trataremos deste caso no decorrer do texto.

2009; Chaves; Barros, 2020; Melo, 2023 etc.), ou mesmo pelo senso comum. Darcy Ribeiro poderia incluir esse dado em seu ensaio “Sobre o óbvio” (2013), dizendo: “é óbvio que o sistema prisional brasileiro produz o terror!” E trabalhamos mesmo com o óbvio: o terror no sistema prisional é narrado, visto e sentido, mas ainda aceito enquanto verdade unívoca de forma acrítica por muitos setores da sociedade. É neste cenário que a compreensão dos mecanismos para gestão do terror se apresenta como pertinente.

Partindo do terror, da *incerteza certa da tortura que alimenta a grande máquina da arbitrariedade do poder* (Taussig, 1997) enquanto potência analítica para a compreensão das ações do Estado, a investigação propõe uma bricolagem que orbita em torno de um caso particular. A saber, aquele da Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes – Alcaçuz (doravante, PEA), localizada na cidade de Nísia Floresta (RN). Em virtude do método, o olhar será expandido para imagens, documentos, relatórios, textos normativos, dentre outras tecnologias que marcam a ação do Estado e de seus agentes.

Há vários caminhos para compreendermos a bricolagem. Consideremos aquilo dito por Lévi-Strauss (2008, p. 32), que concebe esta técnica como uma prática “auxiliada por um repertório cuja composição é heteróclita e que, mesmo sendo extenso, permanece limitado; entretanto, é necessário que o utilize, qualquer que seja a tarefa proposta”. A bricolagem adotada aqui não se limita à coleta de materiais diversos, mas envolve um processo ativo de reorganização e ressignificação dos elementos empíricos, em um constante deslocamento entre o que se mostra e o que se oculta, o que se normatiza e o que se pratica. Lévi-Strauss (2008, p. 32) nos lembra que o *bricoleur* trabalha com um repertório heterogêneo e limitado, mobilizando cada fragmento não pelo que ele é em si, mas pelo que pode se tornar quando recontextualizado.

Diante de fontes heteróclitas, os dados são definidos por sua instrumentalidade, recolhidos em função do princípio de que “isso sempre pode servir”. Seus usos, contudo, permanecerão constantemente incertos. Cada fragmento poderá assumir um novo significado quando (re)posicionado em uma montagem: uma colcha de retalhos de extensão imprecisa, onde a cada pedaço costurado, um outro tornou-se possível. A seleção dos dados foi guiada pela capacidade de cada material de revelar os mecanismos que sustentam a produção do terror no cárcere potiguar. O *corpus* empírico foi organizado em três categorias principais: 1. Textos normativos, como portarias, resoluções e leis estaduais (particularmente do RN), nacionais e federais; 2. Relatórios institucionais, como relatórios de auditoria, de inspeção e de gestão, produzidos por instituições do Estado; e 3. Registros audiovisuais e jornalísticos, como imagens capturadas em períodos de crise, entrevistas jornalísticas com agentes públicos e narrativas midiáticas sobre a violência no cárcere.

A triangulação dos dados buscou cruzar as narrativas institucionais, os registros visuais e narrativos e os textos normativos, para revelar as zonas de dissonância entre o que se diz, o que se faz e o que é percebido no sistema prisional. Essa articulação permitiu contrastar os discursos do Estado com as práticas de seus agentes (como as normativas formais muitas vezes coexistem com mecanismos informais de tortura e controle) e identificar padrões narrativos e estruturais na gestão da violência (como a tortura se torna um dispositivo administrativo, normalizado na gestão carcerária).

Seguindo o percurso traçado por Das (2020), a investigação se debruça sobre a noção de magia do Estado, que evidencia como sua presença é simultaneamente racional e espectral. O Estado opera em uma oscilação entre sua força burocrática e uma dimensão mágica que torna suas práticas eficazes mesmo quando incompletas. No caso em tela, essa “magia” se revela no controle de corpos, no uso de normas suspensas no bojo da lei que abrem espaço para imposição do terror como estratégia de gestão nas margens do Estado. Das e Poole (2004) concebem as margens como territórios nos quais o Estado constantemente

reformula seus modos de ordenação e normatização. Elas são o espaço entre os corpos, a lei e a disciplina, que produzem tramas de opacidade na dimensão racional-burocrática do Estado, tornando-o presente por expressões que fogem da lógica inscrita em suas fontes oficiais. Assim, abre-se espaço para que diferentes atores negociem a aplicação da lei e, em especial, seus dispositivos de punição.

Das (2020, p. 220) elenca quatro premissas para compreendermos a magia do Estado: 1. Ela tem consequências que são reais; 2. Suas forças executoras não são transparentes; 3. Suas práticas estão estreitamente alinhadas às forças de perigo devido à combinação de obscuridade e poder; e 4. O comprometimento dos sujeitos com essa magia implica colocar-se em uma posição de vulnerabilidade. Como entidade racional, o Estado está presente na estrutura de regras e regulamentos, mas suas qualidades mágicas são visíveis na presença misteriosa que alcança a vida, mesmo nos momentos onde a vida desafia o Estado.

A suspensão da racionalidade burocrática não conduz à ausência do Estado: ele está lá, ainda assim, e se inscreve no cotidiano de maneiras muitas vezes não enunciadas em discursos e documentos oficiais. Lembremos que democracias concebem seus próprios maquinários para tolerar o fato de que a tortura ocorre dentro de um aparato legal. Aqui, reforça-se uma das questões elencadas por Das (2022, p. 116, tradução livre): “por que somos menos assombrados pelo aparato de uma democracia que pratica a tortura sistemática do que pelo aparato de um estado totalitário?” Chaves e Barros (2020, p. 50) observam que a imposição direta e física do poder do Estado sobre a individualidade humana remonta às práticas típicas dos governos totalitários, nos quais a Constituição transforma-se em um mero texto de autoconfirmação de poder e força. Cabe-nos, portanto, identificar e refletir sobre os mecanismos mobilizados pelo Estado democrático, por meio de sua magia, para gestão do terror no sistema prisional.

Castro (1991) pontua a existência de formas sutis de violência no cárcere, constituídas por mecanismos e estratégias tanto para controle da massa carcerária por parte da equipe dirigente quanto para construção da experiência de dominação para as pessoas custodiadas. Godoi (2019) complementa essa perspectiva ao pontuar que, no cárcere, onde a tortura se apresenta de forma difusa e continuada, a violência revela um aspecto constitutivo das próprias condições de confinamento. Com isso, a prisão torna-se um território simultaneamente “acima da lei” (independente) e “fora da lei” (em desacordo). Foucault (2014) já nos alertava para o fato de que a execução penal pertence a um mecanismo razoavelmente autônomo, que controla os efeitos da punição no interior do aparelho que a produz. Com isso, a ação da prisão sobre os detentos se efetiva material e simbolicamente.

Por outro lado, estudos sobre a interpretação de categorias administrativas indicam que há uma ampla discricionariedade dos agentes executores das ações do Estado, reforçando a ideia de uma presença incompleta e constantemente atualizada à medida em que se manifesta. Marques Jr. (2009), ao discutir os limites da interpretação jurídica sobre a Lei de Execução Penal por promotores e juízes em Campinas (SP), observa que as interpretações selecionam as leis de acordo com a moldura social e doutrinária sobre determinada matéria. O ordenamento jurídico é estrategicamente recortado, o que permite a manutenção de condições de indignidade dentro dos cárceres. Epp, Maynard-Moody e Haider-Markel (2014), por outro lado, ao estudarem as abordagens policiais no trânsito, nos Estados Unidos, pontuam o modo como as práticas de diferenciação assumidas pelos agentes são frequentemente associadas a clivagens raciais. Em sua descida ao ordinário, nos instantes mais corriqueiros da vida cotidiana (cf. Das, 2020), os sentidos da – e mesmo as normas que regulam a – ação do Estado se reconfiguram ao transitar entre contextos. Nesse cenário, a investigação propõe compreender o modo como o Estado transforma sua incompletude em eficácia sob o signo da “gestão”.

APONTAMENTOS SOBRE A GESTÃO RECENTE DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DR. FRANCISCO NOGUEIRA FERNANDES (ALCAÇUZ)

A história recente da PEA é marcada por massacres e rebeliões. Em 2015, ocorreu uma rebelião que deixou 60 pessoas mortas. Dois anos depois, outra rebelião ocorreu, resultando em 27 pessoas mortas. Estes não foram casos isolados, seja a nível regional, nacional ou global. Contudo, especialmente após a rebelião de 2017, houve uma particularidade no modo como o Estado tratou a situação de crise: uma política pública federal inédita foi instituída para a intervenção penitenciária, a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP).

Há fontes que relatam que, em ambas as rebeliões, as motivações orbitaram em torno da ineficácia da atuação do Estado, observada a crescente superlotação, a modificação restritiva das regras de visita e alimentação, dentre outros fatores. Em 2017, a equipe do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) (Brasil, 2018), realizou visitas de inspeção pouco tempo após a rebelião, desvelando “omissões diversas” – sobretudo à garantia ao direito à vida e a demais direitos das pessoas presas; prática de tortura; transferências irregulares; mortes e desaparecimentos de internos. Contudo, fontes jornalísticas (BBC Brasil, 2017; Mazda, 2017; Tavares; Carvalho, 2017) e oficiais (Araújo, 2018; Baltazar, 2023) caracterizaram a rebelião de outro modo. A saber, como um confronto em campo aberto entre duas facções rivais, resultando na perda de controle da administração penitenciária por parte do Estado. As justificativas para os massacres e as rebeliões não se anulam. Pelo contrário, se complementam ao revelar uma tessitura complexa que deu espaço ao evento. Melo e Rodrigues (2017) conceituam o massacre de 2017 como uma chacina protagonizada pelos próprios presos, porém construída e legitimada social e institucionalmente. A miséria prisional, assim como o modo como ela é gerida, criaram o contexto ideal para intensificar tensões entre coletivos prisionais rivais.

No mesmo ano, diante das crises que assolavam o sistema penitenciário potiguar, foi instituída a FTIP por meio da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) nº 93/2017 (Brasil, 2017). Pioneira, esta política pública foi implementada inicialmente em penitenciárias das regiões norte e nordeste que passavam por períodos de rebelião – inclusive a PEA. O emprego da FTIP enquanto política pública possui como condicionalidade a ocorrência de situações extraordinárias nos sistemas prisionais estaduais. De acordo com Rottava (2020), a FTIP surgiu com o propósito de restabelecer a disciplina, a segurança e a vigilância penitenciária por meio do enfrentamento à violência e ao crime organizado que atua dentro dos estabelecimentos prisionais. Ao final das missões, “é esperado que a crise no sistema penitenciário estadual tenha sido controlada e que conhecimento e procedimentos tenham sido transferidos aos entes federados objetos de intervenção” (Brasil, 2022, p. 179).

Conforme auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) (Brasil, 2022), para além da retomada de controle, a FTIP deixa como legado procedimentos que visam elevar o nível de segurança das unidades. Contrariando Rottava (2020), que defende a eficácia dessa política pública, a mesma auditoria conclui que sua atuação para resolução de crises nos sistemas penitenciários estaduais possui uma eficácia momentânea. Para a CGU, o Departamento Penitenciário Nacional, instância central na gestão da FTIP, não apresentou evidências suficientes que comprovassem sua eficácia como medida perene para prevenção de crises. Segundo a auditoria, faltaram elementos mínimos de planejamento, como etapas da intervenção, metas, resultados esperados e mecanismos de monitoramento.

Em 2019, a FTIP ganhou ainda mais força com a Portaria MJSP nº 65/2019 (Brasil, 2019), passando a exercer atividades de inteligência policial. No mesmo ano, o Estado retomou o controle da administração da PEA,

sendo instituída uma Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), parte integrante da Administração Pública Estadual Direta. Conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 649/2019, a SEAP surge do desdobramento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) em duas outras secretarias. As demais competências da SEJUC foram absorvidas pela Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SMJIDH) (cf. Rio Grande do Norte, 2019).

A criação da SEAP representa uma tentativa de centralizar a gestão penitenciária no RN, mas suas práticas administrativas sugerem uma abordagem focada mais na manutenção da segurança do sistema penitenciário do que na ressocialização dos custodiados. As normativas que instituíram tanto a FTIP quanto a SEAP podem ser enquadradas naquilo que Mariath (2008, p. 106) denomina “legislação do pânico”: o Estado passa a depositar todas as suas esperanças em normas penais, bem como a criar novos instrumentos e órgãos de controle da violência e da criminalidade, visando preencher lacunas geradas por sua “ausência secular”, desarmonizando o ordenamento jurídico vigente, ou mesmo expandindo-o para as margens.

Das e Poole (2004) nos lembram que, nas margens, uma imagem diferente do bem comum é posta em jogo: são territórios onde o Estado é continuamente formado nos interstícios da vida cotidiana. Nestes territórios, as figuras locais de autoridade (como os policiais penais) representam tanto formas altamente particularizadas de poder privado como a autoridade supostamente impessoal do Estado. Nesse cenário, a complexidade do cotidiano flexiona noções de justiça com diferentes tipos de imaginários, diversos daqueles disponíveis nas representações oficiais de justiça e direito.

Em 2022, a SEAP publicou o relatório de gestão do período entre 2019 e 2022 sob o título “Sistema Prisional do Rio Grande do Norte (2019 a 2022): Uma mudança de paradigma” (Rio Grande do Norte, 2022). Logo nas primeiras páginas, é enunciado que o documento traz mais do que uma “exposição de procedimentos e medidas adotadas na busca de prestar serviços públicos de qualidade”: ele traz “uma verdadeira mudança de paradigma no sistema prisional do Rio Grande do Norte” (Rio Grande do Norte, 2022, p. 11-12). Henrique Baltazar, juiz de execução penal e corregedor da PEA, em entrevista ao programa de televisão “Fantástico” em 2023, fez coro com esse discurso. Ao tratar das mudanças na instituição desde as rebeliões de 2017, disse que “o Estado distribuía a alimentação e a facção decidia se o preso receberia ou não. Era tudo controlado pela facção, hoje é controlado pelo Estado” (Baltazar, 2023, 6 min 22 s – 6 min 28 s). Interessa notar que, em 2023, o Juízo² da Vara de Execuções Penais estava há quase dois anos sem visitar a PEA, sendo a atividade de fiscalização de instituições penitenciárias pelo Poder Judiciário estabelecida no inciso VII, art. 66, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). “Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;” (Brasil, 1984).

A investigação realizada pelo MNPCT (Brasil, 2023) verificou que as inspeções são realizadas por meio de um formulário, preenchido por agentes públicos lotados nas unidades carcerárias. Ao final da investigação, o órgão recebeu cinco relatórios de inspeções produzidos pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, com dados equivocados e que negavam as violações de direitos já observadas por diversas instâncias.

Junto com o despacho do DMF/CNJ [Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho

2 Apesar de sutil, há uma distinção que merece esclarecimento: o juiz é a pessoa física que exerce a atribuição estatal de dizer o direito, enquanto o juízo é o próprio tribunal, quer considerado como órgão julgador ou fiscalizador, quer tido como estrutura de decisão (cf. Costa, 2018).

Nacional de Justiça], foi enviado ao MNPCT cinco relatórios de inspeções produzidos recentemente pelo Juízo da VEP/TJRN [Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte], [...] Ao analisarmos alguns relatórios, verificamos dados equivocados, justamente na Unidade Prisional de Alcaçuz, onde o relatório informa por exemplo, que da lotação atual na unidade, 1.870 pessoas presas, todas são indígenas. E que durante as inspeções “não recebi queixas de maus-tratos aos internos” (Brasil, 2023, p. 23).

A ausência do Poder Judiciário se fez presente, inclusive, durante os dias de conflito em 2017. Melo e Rodrigues (2017, p. 53), em sua etnografia sobre as famílias que viveram o massacre de parentes na PEA, relatam que nos primeiros dez dias de conflito não houve a presença “de qualquer advogado representando a OAB, tampouco da Defensoria Pública, de membro do Ministério Público ou mesmo do Judiciário”.

Há uma simultaneidade entre presenças e ausências. A partir do Relatório de Inspeções (Brasil, 2023), percebe-se que o Estado se manifesta no cotidiano da PEA por meio da ação de 60 policiais penais. Às vezes, por meio de defensores públicos e promotores de justiça. Com mais frequência, se manifesta por meio de um enfermeiro e um psiquiatra, ou membros de comitês e conselhos voltados à garantia dos Direitos Humanos. Em meio a essas presenças oscilantes, o Estado não se manifesta por meio do juízo fiscalizador – ou mesmo julgador, visto que há processos que ainda carecem de encaminhamentos. A equipe do MNPCT relata que, para muitos detentos, “mesmo alcançando o tempo de obter o benefício do direito à progressão de regime de pena, ou até livramento condicional, [...] o Juízo da VEP [Vara de Execução Penal] vem negando a concessão de tal benefício, e prorrogando o tempo no regime fechado por mais de dois anos” (Brasil, 2023, p. 19).

Quando o Estado se torna presente, é por meio de uma presença incompleta, ou complementada por agentes que atuam nas margens. A questão, portanto, não é se o Estado protege as pessoas presas nos termos da lei, mas como o Estado utiliza de suas próprias estruturas para conduzir a ausência de proteção.

“TORTURA COMO *MODUS OPERANDI*”³, OU A PRODUÇÃO ESTATAL DO TERROR

Retomemos Benjamin (2013) em sua célebre crítica à violência. Tratando das implicações do direito de uso da violência, Benjamin pontua que, na mão de indivíduos, ela representa um perigo capaz de solapar a ordenação do direito: apenas aquela contrária aos fins de direito é condenada. Particularmente, a violência da instituição policial opera para fins de direito, mas com competência simultânea para ampliar o alcance desses fins. É, portanto, uma instituição que produz a lei à medida que a mantém. Taussig (2020, p. 2) nos esclarece esta passagem: Benjamin diz que a polícia ocupa um tipo de “terra de ninguém”, indispensável à manutenção da lei. A “lei” da polícia é *independente* do restante da lei.

Um exemplo nítido dessa suspensão espectral da lei, entre tantos outros descritos pelo relatório do MNPCT (cf. Brasil, 2023), é o regulamento do acesso à água pelos custodiados na PEA. Três vezes ao dia, cada vez com duração de vinte a trinta minutos, há água. Nesse período, mesmo sem recipientes, as

3 A expressão “tortura como *modus operandi*” (que, inclusive, é parte do título deste ensaio) foi apropriada do Relatório de Inspeções elaborado pelo MNPCT (Brasil, 2023, p. 83, grifo dos autores), onde lê-se: “Alcaçuz apresenta um cenário conformado por camadas de violações de direitos e práticas de tortura como *modus operandi* da unidade. São várias as engrenagens que constroem a privação de liberdade desta unidade de forma torturante”.

peessoas precisam se hidratar, tomar um banho, limpar as roupas e as celas. Em uma “cela de castigo”, pessoas possuíam apenas garrafas vazias de xampu para armazenar água. Quando questionados sobre esse regulamento pelas peritas do MNPCT, os policiais penais afirmaram que isso era feito propositalmente a título de castigo (Brasil, 2023).

Rottava (2020, p. 173), em seu artigo sobre a institucionalização da FTIP, pontua que o desenvolvimento de políticas públicas é fundamental para a execução da pena, pois atende aos objetivos da ressocialização. Ele diferencia três esferas para possíveis soluções: “a estatal, a criminal e a penitenciária”. Ao propor soluções práticas, apenas a primeira esfera é posta em cena, deixando o questionamento: o que diferencia a esfera estatal das esferas criminal e penitenciária? A distância entre o Estado e o sistema penitenciário também se manifesta no Judiciário, que assume uma posição ambígua diante do estado de coisas do sistema prisional.

O Ministro Celso de Mello, em voto na Ação Penal 470/2012, relata que a prática da Lei de Execução Penal tornou-se um exercício quase irresponsável de ficção jurídica. “O Estado, em sua expressão institucional, mantém-se desinteressado na implementação das sanções penais proclamadas pelo Judiciário” (STF, 2012, 2 h 21 min 15 s – 2 h 22 min 6 s). Se a prática da LEP pelo Judiciário – que também é uma expressão institucional do Estado – tornou-se uma ficção jurídica, que sanções deveriam ser implementadas? Como e por quem, já que mesmo o Judiciário é capaz de ficcionalizar a Lei de Execução Penal? Afinal, seria a implementação de políticas públicas a saída messiânica para a situação?

De acordo com Das (2022), as ficções jurídicas são dispositivos para ocultar o fato de que uma decisão judicial não está totalmente de acordo com a lei – e, portanto, que os juízes não só interpretam a lei, mas também a fazem. Pode-se, então, pensar nas ficções jurídicas não em oposição à sua verdade, mas antes como uma espécie de duplo que se esconde na linguagem factual, mas deixa sinais reveladores. Nesse jogo de responsabilidades e competências, em meio a instâncias produtoras da lei e distantes de um “grande Estado”, os sentidos da instituição são postos em xeque. Observa-se, em alguns textos normativos, que o legislador optou por delimitar o próprio sistema penitenciário como o bem a ser protegido, e não os sujeitos que ocupam esse espaço: as razões de ser e os sentidos mais amplos da instituição são deslocados para uma outra unidade semântica, revelando a face mágica do Estado.

Essa face mágica não carece de uma lógica interna. Pelo contrário, atende a interesses que, apesar de contrários à lei, são ancorados em sentidos de maior abrangência – como aqueles que atribuem à pena a função de restringir outros direitos que não a liberdade. Lemgruber, Cano e Musumeci (2017) apontam que a cultura punitivista no Brasil, operando sob o mote “bandido bom é bandido morto”, é marcada pela resistência à imposição de limites ao poder punitivo do Estado. Direitos e garantias são frequentemente vistos como obstáculos à eficiência repressiva, o que legitima o uso da força como principal meio de resolução de conflitos, inclusive no sistema prisional.

A Portaria GS/SEAP nº 176/2023 nos aproxima da ideia de um sistema voltado para si. Este texto normativo foi responsável por criar o Conselho Superior da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte, órgão auxiliar voltado para o assessoramento de “questões estratégicas de alta relevância”. Em um cenário de evidente sofrimento por parte das pessoas impactadas pela administração penitenciária, soa adequado examinar o que podem vir a ser tais questões. O art. 3º da Portaria delimita as competências do Conselho, que é responsável por opinar, propor e analisar ações estratégicas voltadas à modernização e à eficiência da Polícia Penal. Suas competências incluem: colaborar com o planejamento estratégico, sugerir melhorias técnicas, avaliar prerrogativas e ética profissional, revisar o orçamento anual e analisar propostas de expansão de recursos humanos e infraestrutura, dentre outras atividades (Rio Grande do Norte, 2023).

Dos seus membros, a maioria ocupa uma posição de chefia em unidades administrativas e executivas vinculadas direta ou indiretamente às atividades de polícia⁴. Qualquer ação destinada à garantia dos direitos e da ressocialização de pessoas custodiadas só poderia ser incluída com centralidade em pautas do Conselho em situações excepcionais. Isto, em conformidade com o inciso VII, art. 3º da referida portaria, que elenca como atribuição do Conselho “opinar sobre as demais matérias que lhe forem submetidas pelo Secretário de Estado da SEAP”. Dentre as demais competências, a discussão sobre os direitos e a situação do cárcere para pessoas custodiadas poderia ser tratada apenas tangencialmente (Rio Grande do Norte, 2023). O que está na ordem do dia é a eficiência da instituição para atingir seus fins. Na PEA, mesmo as oportunidades de trabalho ofertadas às pessoas custodiadas – elemento fundamental para o processo de ressocialização – se reduzem a atividades baseadas no interesse de manter a unidade limpa e funcionando. O rol de funções possíveis aos detentos compreende a entrega de alimentação, limpeza, costura e manutenções em geral na unidade (Brasil, 2023). Quanto à utilidade do trabalho penal, Foucault (2014, p. 236-237) nos recorda que seu objetivo não é o lucro, tampouco a formação de uma habilidade útil: é a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia. Na PEA, o trabalho opera como um ajustamento dos sujeitos ao aparelho central de produção da pena – a prisão.

Em se tratando do sistema penitenciário brasileiro, uma “polícia” que existe para administrar, proteger e desenvolver a própria polícia não é novidade. Consideremos a figura do policial penal, principal carreira pública em espaços deliberativos, decisivos e executórios do sistema penitenciário potiguar. Mariath (2008), tratando da implementação da polícia penal, pontua que a garantia da integridade física dos funcionários ou terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o sistema penitenciário é realizada pelo Estado da mesma forma que ocorre em relação aos policiais civis, federais e militares – ou seja, seria juridicamente inviável uma “polícia” protegendo outra “polícia”. Mas cá estamos, com uma nova polícia que veio para garantir a integridade de uma instituição de Estado – o sistema penitenciário. Taussig (2020), em sua etnografia sobre o *New York Police Department* (NYPD), traz questões pertinentes para pensar o caso em tela: a lei pode depender de algo tão fluido e misterioso como o policiamento por meio da regressão infinita? Quem policia a polícia policiando a polícia?

É possível afirmar que, em certa medida, a gestão do terror parte da definição clara de agentes públicos para a condução eficiente de ações estratégicas para o Estado – e a tortura pode, sim, ser uma delas. O Relatório de Gestão SEAP/RN 2019-2022 (Rio Grande do Norte, 2022) oferece dados interessantes para se pensar o assunto. O documento possui uma quantidade expressiva de citações do primeiro Secretário de Administração Penitenciária, Pedro Florêncio, que é policial federal aposentado. Tais citações são conjugadas com frases bíblicas e “filosóficas” na introdução dos capítulos. Podemos compreendê-las como um entrelaçamento do posicionamento institucional diante da gestão decorrente de um período de crise com os valores morais que constituem a sensibilidade jurídica nacional – que associa os sentidos de justiça ao de punição e redenção, lógica que é direcionada para os “corpos dos condenados” (cf. Lima, 2010).

Com a gestão que sucedeu a atuação da FTIP – tida como uma renovação das estruturas e um rompimento de paradigmas – o Estado buscou, dentre outras ações, providenciar material bélico como uma das ações para “cuidar dos servidores e resgatar sua dignidade”. Outra ação foi a capacitação de servidores em temas de interesse do sistema penitenciário estadual. Capacitações em Direitos Humanos foram men-

4 Conforme o art. 4º da Portaria GS/SEAP nº 176/2023, participam coordenadores, diretores ou chefes das seguintes unidades: Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária; Departamento de Inteligência Penitenciária; Academia de Polícia Penal; Unidade Instrumental de Administração Geral; Unidade Instrumental de Finanças e Planejamento; Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; Departamento de Tecnologia da Informação; Departamento de Operações Táticas; Estabelecimentos Penais (Rio Grande do Norte, 2023).

cionadas apenas de modo passageiro, mas indicadas como recorrentes. Destaca-se que “os servidores da SEAP puderam participar de vários treinamentos de inteligência emocional, a exemplo do método CIS⁵, que aplica ferramentas de *coaching*, comprovadamente importante para ajudar as pessoas a eliminarem obstáculos emocionais e crenças limitantes” (Rio Grande do Norte, 2022, p. 16, grifo próprio). O uso de técnicas de *coaching* parece também ser um legado da FTIP, já que parte das ações desta política pública envolviam a capacitação de servidores, marca que se manteve na gestão 2019-2022. Aguiar (2024), em sua etnografia do *coaching* em prisões, indica que projetos destinados a esse tema também são tratados como instrumentos voltados para o “cuidado com a saúde mental” dos operadores de segurança em outros estados que passaram por intervenção da FTIP, como Ceará e Roraima.

Embora o relatório proclame uma “mudança de paradigma”, as práticas descritas pelo MNPCT – como o uso de armas em espaços confinados e a ausência de fiscalização judicial – reforçam uma lógica de gestão voltada à manutenção do terror, evidenciando a eficácia simbólica e material do Estado como operador de violência. Uma fala particular de Florêncio salta aos olhos: “a arma é a extensão do braço do policial” (Rio Grande do Norte, 2022, p. 14). A menção ocorre logo na descrição do primeiro pilar do sistema penitenciário potiguar – a saber, “Segurança e Controle do Estado”. Outro ponto destacado pelo relatório é que “a Polícia Penal tinha o porte, mas não tinha arma” (Rio Grande do Norte, 2022, p. 14). Novamente, a centralidade dos agentes é evidente, além de uma espécie de devir-ciborgue de tais sujeitos. Um devir no qual o corpo – humano e com sua dignidade supostamente violada – torna-se pleno desde sua assimilação a determinadas tecnologias. Se a figura do policial evoca uma incorporação fantasmagórica da lei, como bem pontuou Benjamin (2013), Taussig (2020) e Das (2022), a própria lei carecia de um corpo pleno nos períodos de crise.

O corpo do agente é ressignificado, tornando-se um instrumento para a conceituação e garantia da ordem. Na PEA, mesmo os sons emitidos a partir da conjugação “policial-armas” evocam uma lei que não é escrita, mas inscrita nos corpos. Ao longo das entrevistas, as peritas do MNPCT relatam que policiais penais observavam à distância, mexendo em suas armas e gerando ruídos. Ao ouvirem esses sons, os detentos corriam e se colocavam em posição de “procedimento”, o que costuma ser iniciado com um comando de voz do policial penal. Os custodiados são forçados a se sentar no chão, enfileirados, com as pernas cruzadas e as mãos atrás da cabeça. Qualquer movimento, som ou olhar é punido com “isolamento disciplinar” ou “correção” por meio de violências físicas com instrumentos diversos. Esses relatos evidenciam a lógica de punição que direciona a suspensão da racionalidade burocrática. O ruído se torna um dispositivo de controle, uma forma de dominação que depende mais da internalização do terror que da força física direta.

Aliás, o investimento em material bélico parece não ter sido desperdiçado no cotidiano dos agentes penais. As peritas do MNPCT, diante dos corpos dos custodiados, descrevem lesões físicas de várias ordens, inclusive por munição de elastômero. Relatam que no interior de uma cela, havia um cartucho deflagrado de “munição menos letal” não recomendada para espaços confinados (Brasil, 2023, p. 59). O Relatório de Gestão inclui essas armas ao listar as aquisições de material bélico. Além disso, menciona que, dentre as diversas capacitações ofertadas, várias incluíram “a forma de utilização de armas de fogo e de menor potencial ofensivo” (Rio Grande do Norte, 2022, p. 15). Opera uma lei repudiada pela doutrina e jurisprudência nacional, uma lei fugidia. Melo (2023, 23 min 20 s – 23 min 29 s), em uma conferência sobre pesquisa e

5 A sigla refere-se ao “Coach Integral Sistêmico”, técnica desenvolvida pelo *coach* Paulo Vieira. De acordo com a carta proposta da empresa CIS Treinamento em Desenvolvimento Profissional (Ramos, 2024): “o Método CIS é um programa de Inteligência Emocional onde através dele você será capaz de transformar e produzir crenças que sustentem e alavancem seus objetivos e metas potencializando sua melhor performance”. A empresa proponente afirma que o curso “fundamenta-se na linguagem avançada para alterações de crenças utilizando da comunicação humana integrada como fator de reprogramação mental” (*sic*).

engajamento no sistema prisional, retoma a expressão “aos presos o rigor da lei” para dizer que, na PEA, mesmo os presos pedem o rigor da lei, já que a lei garante o direito de não serem torturados.

A coexistência entre uma burocracia eficaz para impor terror e ficções jurídicas que mascaram suas (in)competências revela a natureza paradoxal do Estado: simultaneamente, presente e ausente, racional e mágico. Contudo, aqui não estamos tratando das leis que proíbem a tortura. Há uma extensa lista de diplomas legais que poderiam ser mencionados para observarmos a ilegalidade das práticas violentas conduzidas na PEA (cf. Chaves; Barros, 2020). Interessa-nos a lei que se faz presente por meio de ruídos e munições, a lei que se inscreve nos corpos e no cotidiano. Retomemos uma fala de Luís Mauro Araújo, último secretário de Justiça e Cidadania do RN, em entrevista ao jornal “O Globo”, realizada em 2018 – momento em que a FTIP ainda ocupava a PEA:

Nós fizemos todo esse trabalho de reestruturação e domínio total do sistema. Ou seja, o Estado é quem manda. O Estado não reconhece facção. O Estado faz o seu trabalho sem negociar e sem aceitar qualquer intervenção de preso, ou qualquer solicitação de preso. Ou seja, a gente faz aquilo que está dentro da lei (Araújo, 2018, 1 min 3 s – 1 min 23 s).

A evocação do princípio constitucional da legalidade e da isonomia jurídica revela que as ações de repressão são legitimadas pela força da lei e corporificadas nos agentes. O “Estado” também é “a gente”, e é o Estado quem manda e o faz sem negociação com presos. Nesse sentido, o Estado se fez presente precisamente onde sua ausência enquanto entidade governada por regras era mais evidente, onde a lei estava inoperante (cf. Das, 2020) – e assim, anunciando sua presença espectral.

Aqui, uma distinção é necessária: aquela entre presos faccionados e não-faccionados. Melo (2023) destaca que o sistema penitenciário não é homogêneo. A população carcerária não é constituída somente por pessoas vinculadas a facções. Entretanto, o Estado influencia no crescimento das facções ao permitir que pessoas não-faccionadas, presas por delitos de menor potencial ofensivo, sejam “adotadas” por uma facção – o que não é a regra. Com isso, percebemos que a equivalência semântica entre presos faccionados e não-faccionados, expressa no uso da palavra “preso” pelo Secretário à época, manifesta uma percepção equivocada que possui implicações práticas – como a desconsideração efetiva de quaisquer solicitações de detentos pela pressuposição de que interesses de facções seriam atendidos, mesmo se tais solicitações forem referentes a direitos previstos em lei (cf. Brasil, 2023).

Caldeira (1991) nos recorda que, em razão de sua condição limitada de cidadania, as pessoas presas encontram-se bastante restritas em sua capacidade de organizar, por si mesmas, movimentos em defesa de seus direitos. Essa fragilidade é agravada pela lógica punitivista que fundamenta a suspensão espectral do Estado. Como indicam Lemgruber, Cano e Musumeci (2017), essa lógica transforma os direitos humanos – que deveriam ser uma reivindicação democrática central – em “privilégios de bandidos”. Dessa forma, a marginalização das pessoas presas, sejam elas faccionadas ou não, reflete, além da ambivalência do Estado, a negação sistemática de sua condição de cidadãos, perpetuando um ciclo de exclusão e violência.

CONCLUSÕES

Consideremos, a princípio e em um plano hipotético, duas pessoas que trabalham no serviço público. Cada uma escreveu um relatório distinto, um de gestão e outro, de inspeção. São pessoas vinculadas a setores

distintos, mas que respondem aos interesses do mesmo Estado – uma República Federativa constituída pela “união indissolúvel entre Estados, Municípios e Distrito Federal”, conforme o art. 1º da Constituição Federal de 1988. Uma pessoa atua no nível estadual e responde à “Administração Penitenciária” e outra, no federal, respondendo aos “Direitos Humanos”. Alguém assinou uma licitação para comprar material bélico, “cuidando” dos servidores de sua instituição. Esse material foi utilizado pelos mesmos servidores para violências contra outras pessoas. Alguém denunciou as marcas dessa violência, chamando-as de tortura e questionando aquela que comprou os materiais utilizados na violência, mas sem retorno concreto. Ambas falam em nome do Estado, mesmo que com fins distintos e desarticulados. O Estado se ausenta diante de si mesmo – aí encontra-se uma manifestação de sua própria magia. Com isso, em que Estado devemos confiar?

Diante da discussão, podemos compreender a PEA enquanto território onde formas de vida são destituídas de qualquer potência por vias administrativas, concretas e espectrais. Sob a prerrogativa de contenção à violência (e não mais de ressocialização, conforme previsto na Lei de Execução Penal), o Estado articula sua própria: a condição de sujeito é suspensa em nome da punição nos termos de uma lei não enunciada. A punição de uma pessoa imputada por algum crime (a violação de algum bem jurídico, material, imaterial ou ambiental), implica a transgressão legítima de direitos fundamentais garantidos pelo Estado por parte do mesmo Estado.

O Estado que tortura é o mesmo que avisa quando alguém está sendo torturado? Parece paradoxal, mas aí repousa a suspensão da racionalidade burocrática para que uma dimensão mágica tome forma e eficácia. A mesma unidade federativa – e a mesma secretaria de Estado, se considerarmos que a SEAP nasce da SEJUC – que adota a tortura como *modus operandi* “a nível de rua” também assume a garantia dos direitos humanos como compromisso institucional, conforme expresso no art. 3º do Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte (Portaria GS-SEJUC nº 72/2011):

Art. 3. O Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e respeita as diretrizes fixadas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e nas Recomendações Básicas para uma programação prisional editadas pelo Ministério da Justiça (Rio Grande do Norte, 2011).

Se a lei da polícia opera em nome do Estado, mas suas práticas independem das leis do próprio Estado, talvez seja necessário pensar em múltiplas dimensões da burocracia, nas quais a legalidade é constantemente reinterpretada. Vale lembrar que o MNPCT, na conclusão do relatório de inspeções, direciona recomendações a 18 instâncias distintas – da Presidência da República às diretorias das unidades prisionais –, demonstrando uma responsabilidade estatal amplamente compartilhada pelas práticas de violência (cf. Brasil, 2023, p. 139-153). Das (2022) lembra que a polícia possui um corpo disperso, que esconde realidades que funcionam de modo particular a depender do contexto. Tratamos de uma polícia que não se limita à atuação “a nível de rua”, mas que está intimamente envolvida com a gestão e a manutenção de suas próprias instituições nos gabinetes do Estado. Sua existência é atravessada também por outros poderes – como o Judiciário que, ao ficcionalizar a Lei de Execução Penal, corrobora para a manutenção das situações indignas do cárcere e para a impunibilidade da violência estatal.

A gestão do terror parece consolidar-se em meio a diálogos secretos entre entes mágicos, que supõem-se plenamente racionais. Ao operar no sistema prisional, a magia do Estado não se reduz a uma suspensão plena da racionalidade burocrática, mas revela uma lógica oculta de vingança e punição. A tortura, longe

de um desvio irracional, parece constituir um mecanismo sistemático de controle, sustentado pela lógica do terror e pela violação reiterada dos direitos das pessoas presas. É aberto um caminho para o governo da razão, mas que está para além da razão – e, aqui, compartilha-se do desconforto de Taussig (2020) diante do terror: é um dado, absoluto de certa forma, onde a explicação cessa.

Desse modo, viu-se como a “magia do Estado” opera para transformar práticas arbitrárias em instrumentos de controle legitimados, evidenciando que o terror não é apenas uma falha, mas uma estratégia de gestão. A violência no cárcere, como discutido por Godoi (2019) e Castro (1991), é uma condição constitutiva do sistema prisional, que opera em um limbo jurídico. Nesse contexto, a (re)montagem de fontes heteróclitas permitiu perceber os deslizamentos entre o Estado formal e suas normas informais, em meio às quais a vida acontece. O conjunto de informalidades nas práticas cotidianas dos próprios agentes do Estado revelam o modo como o terror e a tortura obedecem a uma lógica punitivista que escapa à assepsia da lei, correspondente a outras lógicas de maior abrangência – particularmente, aquela que defende o “castigo dentro do castigo”, a tortura como método justo de punição e vingança.

O Estado, em sua ambivalência, é ao mesmo tempo presença que aterroriza e ausência que desampara. Essa oscilação, contudo, parece ser uma parte da engrenagem que sustenta a gestão do cárcere. Nos corredores das prisões, onde o som das armas ecoa como ritual de obediência e a água, o sol, o vento e o alimento se transformam em privilégios, o terror se torna a gramática cotidiana para corpos cuja existência, para o Estado, só tem lugar nos labirintos da violência.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Taylor Pedroso de. **Cristianismo não religioso**: uma etnografia do coaching em igrejas, prisões e corporações de segurança pública no Brasil. 2024. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/280620>. Acesso em: 28 ago. 2026.

ARAÚJO, Luís Mauro. [Depoimento]. *In*: Rebelião em Alcaçuz, um ano depois: ocupação, reforma e superlotação. **Canal Jornal O Globo**, YouTube, 12 jan. 2018. 1 vídeo (2 min 55 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YAbEKTzldLs&ab_channel=JornalOGlobo. Acesso em: 28 ago. 2026.

BALTAZAR, Henrique. [Entrevista concedida a Maurício Ferraz]. *In*: Fantástico entra no presídio onde estão os detentos mais perigosos do RN e traz detalhes exclusivos sobre onda de violência. **Portal G1**, Fantástico, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/03/19/fantastico-entra-no-presidio-onde-estao-os-detentos-mais-perigosos-do-rn-e-traz-detalhes-exclusivos-sobre-onda-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2026.

BBC BRASIL. Situação em presídio era crítica, diz secretário de Segurança Pública. **Portal BBC Brasil**, 14 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38626405>. Acesso em: 28 ago. 2026.

BENJAMIN, Walter. **Para a crítica da violência [1921]**. *In*: Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921). São Paulo: Editora 34; Livraria Duas Cidades, 2013, p. 121 - 156.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório de Avaliação do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (Exercício 2021)**. Anexo. 2022. In: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte. Brasília: MNPCT, 2023. p. 155-194. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf> Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual (2017)**. Brasília: MNPCT, 2018. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatorioanual20172018.pdf> Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte**. Brasília: MNPCT, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf> Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Portaria N° 93, de 23 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a formação da Força-tarefa de Intervenção Penitenciária no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública. Brasília: **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 28, 25 jan. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/inter-net_docs/biblioteca/novasaquisicoes/Prt_93_2017_Min_justica.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP N° 65, de 25 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a formação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 93, 28 jan. 2019. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/659/4/PRT_GM_2019_65.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégio de bandidos”? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 30, p. 162-174, 1991. Disponível em: <https://novo-sestudos.com.br/produto/edicao-30/#58dbd825f3874&qsc.tab=0>. Acesso em: 28 ago. 2026.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. Ciranda do medo: controle e dominação no cotidiano da prisão. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 57-64, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p57-64>. Acesso em: 28 ago. 2026.

CHAVES, Paulo Victor Leôncio; BARROS, Luis Felipe Rodrigues Brandão de. Considerações sobre a tortura no sistema prisional brasileiro e violações às garantias penais constitucionais. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n. 1, p. 47-58, 2020. Disponível em: <https://sysejud.tpi.jus.br/revistas/1/edicoes/2/secoes/7/capitulos/33>. Acesso em: 28 ago. 2026.

COSTA, José Maria da. Juízo é sinônimo de juiz?. **Portal Migalhas**, Colunas, Gramatigalhas, 30 maio 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/280975/juizo-e-sinonimo-de-juiz>. Acesso em: 28 ago. 2026.

DAS, Veena. **Vida e Palavras**: a violência e sua descida ao ordinário. São Paulo: Editora da Unifesp, 2020.

DAS, Veena. **Slum Acts**. Cambridge: Polity Press, 2022.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. State and its margins: comparative ethnographies. *In*: DAS, Veena; POOLE, Deborah (Orgs.). **Anthropology in the margins of The State**. Nova Delhi: Oxford University Press, 2004, p. 3-34.

EPP, Charles; MAYNARD-MOODY, Steven; HAIDER-MARKEL, Donald. **Pulled over**: how police stops define race and citizenship. Chicago: The University of Chicago Press, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

GODOI, Rafael. A prisão fora e acima da lei. **Tempo Social**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 141-160, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161053>. Acesso em: 28 ago. 2026.

LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda (Coords.). **Olho por olho?** O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), 2017.

LÉVI-STRAUSS, Claude. A ciência do concreto. *In*: **O pensamento selvagem**. Campinas: Papirus, 2008, p. 15-52.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/aa.885>. Acesso em: 28 ago. 2026.

MARIATH, Carlos Roberto. Polícia Penitenciária (Penal): mera ficção jurídica. **Segurança Pública & Cidadania**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 105-117, 2008. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/75/78>. Acesso em: 28 ago. 2026.

MARQUES JR., Jessé. A Lei de Execução Penal e os limites da interpretação jurídica. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782009000200011>. Acesso em: 28 ago. 2026.

MAZDA, Aura. Maior presídio do RN tem presos fora de cela desde 2015. **Portal O Globo**, Política, 17 jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/maior-presidio-do-rn-tem-presos-fora-de-cela-desde-2015-20784498>. Acesso em: 28 ago. 2026.

MELO, Juliana. Reflexões sobre o sistema prisional: pesquisa e engajamento. *In*: Conferências PET Ciências Sociais – UFRN, online, 2023. Apresentação oral. **Canal PET Ciências Sociais UFRN**, YouTube, 8 dez. 2023. 1 vídeo (2 h 9 min 58 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LsZRrHd2XUI&list=LL&index=1&ab_channel=PET-Ci%C3%A7nciasSociaisUFRN. Acesso em: 28 ago. 2026.

MELO, Juliana; RODRIGUES, Raul. Notícias de um massacre anunciado e em andamento: o poder de matar e deixar morrer à luz do Massacre no Presídio de Alcaçuz, RN. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 48-62, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2017.v11.n2.857>. Acesso em: 28 ago. 2026.

RAMOS, Jackeline. **Carta proposta**. Curso Método CIS. Barueri/SP, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://pnpcp.gov.br/pnpcp-api/v1/orgaos/04794681000168/compras/2024/29/arquivos/3>. Acesso em: 28 ago. 2026.

RIBEIRO, Darcy. Sobre o óbvio. *In*: RIBEIRO, Darcy. **Ensaio insólitos**. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013, p. 3-20.

RIO GRANDE DO NORTE. Poder Legislativo. Lei Complementar Nº 649, de 10 de maio de 2019. Dispõe sobre a reorganização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e dá outras providências. Natal: **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**, n. 14.411, p. 1-7, 11 maio 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-649-2019-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-a-reorganizacao-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-grande-do-norte-altera-a-lei-complementar-estadual-no-163-de-5-de-fevereiro-de-1999-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 ago. 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Administração Penitenciária. Portaria GS/SEAP Nº 176, de 8 de março de 2023. Dispõe sobre a criação do Conselho Superior da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. Natal: **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/visualizar-diario?dataPublicacao=09-03-2023&diario=MTlx>. Acesso em: 28 ago. 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Administração Penitenciária. **Sistema Prisional do Rio Grande do Norte (2019 a 2022)**: uma mudança de paradigma. [Relatório de gestão]. Natal: Secretaria de Administração Penitenciária, 2022. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/sejuc/Conteudo.asp?TRAN=L-TEM&TARG=+333472&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=secretaria>. Acesso em: 28 ago. 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Justiça e Cidadania. Portaria GS/SEJUC Nº 72, de 28 de março de 2011. Institui o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte Natal: **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**, no XC, n. 15382, 28 mar. 2011. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/DPE/DOC/DOC000000000007149.pdf>. Acesso em: 28 de Set. 2026.

ROTTAVA, Maycon Cesar. A Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária e a garantia da segurança nos estados brasileiros. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 2, p. 163-176, mar. 2020. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/pt_BR/article/view/relatos1. Acesso em: 28 ago. 2026.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470 - 14/11/12 - (1/1). **Canal do STF**, YouTube, 14 nov. 2012. 1 vídeo (3 h 32 min 43 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QdIbJeJPr6s&ab_channel=S-TE. Acesso em: 28 ago. 2026.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. **Portal do STF**, Notícias, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 28 ago. 2026.

TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem**: um estudo sobre o terror e a cura. São Paulo: Paz & Terra, 1997.

TAUSSIG, Michael. NYPD Blues. **Ponto Urbe**, São Paulo, v. 27, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/pontourbe.9917>. Acesso em: 28 ago. 2026.

TAVARES, Andréa; CARVALHO, Fred. Maior penitenciária do RN tem 7º dia de motim; presos voltam ao telhado. **Portal G1 RN**, 20 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/maior-penitenciaria-do-rn-tem-7-dia-de-motim-presos-voltam-ao-telhado.html>. Acesso em: 28 ago. 2026.